



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.059 - RS (2014/0149248-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉDERSON RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : LEANDRO CASTRO TEIXEIRA - RS071896

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado em que o Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).*

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.059 - RS (2014/0149248-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉDERSON RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : LEANDRO CASTRO TEIXEIRA - RS071896

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra a decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Às fls. 390/399 foi concedida tutela de eficácia imediata para determinar a reintegração do Militar, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REINTEGRAÇÃO. TUTELA CAUTELAR LIMINAR DEFERIDA.

3. A agravante sustenta que a decisão que concedeu antecipação de tutela recursal não merece prosperar, em face da ausência dos requisitos legais, não havendo que se falar, sequer, em interesse na concessão da referida tutela. Com efeito, o Recorrido foi reintegrado às fileiras do Exército por força de decisão de antecipação de tutela no processo 5000383-14.2010.4.04.7106, na 1a. Vara Federal de Santana do Livramento, em novembro de 2010. A decisão foi devidamente cumprida, ressaltando-se que o próprio julgado reconheceu o direito à manutenção/reintegração apenas até a recuperação do Recorrente, de modo que, ocorrendo tal fato, fica facultado à Administração Militar, no exercício de seu poder discricionário, existente no que diz respeito aos militares temporários, licenciar o Recorrente. Assim, o Recorrente foi excluído das fileiras do Exército após ter passado mais de sete anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegrado para tratamento de saúde, alcançando a total recuperação de seu estado de saúde. Assim, foi devidamente realizada a exclusão do autor, em face do cumprimento e exaustão dos efeitos do deferimento da reintegração para tratamento de saúde (fls. 423).

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo órgão colegiado competente.

5. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.059 - RS (2014/0149248-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉDERSON RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : LEANDRO CASTRO TEIXEIRA - RS071896

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado em que o Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).*

2. *Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, quanto à alegação de que não teriam sido preenchidos os requisitos legais para a reintegração/reforma, o Tribunal de origem reconheceu, de acordo com as provas constantes nos autos, a incapacidade do autor.

3. A alteração dessas conclusões encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem de que é indevido o licenciamento do militar incapacitado temporariamente sem a oportunidade do tratamento de saúde, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.*

2. *De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.*

3. *O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).*

5. Também não merece reparos o julgado do Tribunal de origem quanto ao direito do Militar ao recebimento das parcelas pretéritas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS ATRASADOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...).

3. *Conforme entendimento do STJ, o pagamento das parcelas pretéritas, retroativo à data do licenciamento, constitui consectário lógico do reconhecimento da ilegalidade do ato de exclusão do militar. Nesse sentido: REsp 1.241.486/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.10.2012, DJe 29.10.2012; AgRg no REsp 1.245.319/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3.5.2012, DJe 10.5.2012.*

(...).

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.514.078/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015).*

6. Após o trânsito em julgado, devem os autos retornarem ao Juízo de Primeira Instância, a fim de que seja verificado eventual cumprimento do direito aqui reconhecido.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0149248-0

**AgInt no TutPrv no
REsp 1.462.059 / RS**

Números Origem: 50003831420104047106 50003896220114040000 RS-50003831420104047106
TRF4-50003896220114040000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÉDERSON RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : LEANDRO CASTRO TEIXEIRA - RS071896

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉDERSON RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : LEANDRO CASTRO TEIXEIRA - RS071896

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.